



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Procedimento Administrativo nº 2004.0012.4895-6.

Requerente: Comissão de Defesa e Assistência ao Advogado.

Requerida Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Regulamentação e permissão de acesso aos autos que tramitam na Corregedoria Geral de Justiça.

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência de pedido da Comissão de Defesa e Assistência ao Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Ceará., Conforme ofício de nº063/2004, que vem solicitar a regulamentação e permissão de acesso aos autos que tramitam nesta casa corretora tendo sido provocado pela causídica Maria Erbênia Rodrigues.

A referida Seccional fez juntar cópia do acórdão por ela emanado de fls.03/10.

É, em suma o que há de essencial a relatar.

Em caso símile esta Corregedoria já se pronunciou no processo nº 2004.0009.9713-0, que tinha como interessada a mesma advogada.

O caso ora apresentado merece o mesmo tratamento vez que a súplica rogada segue a mesma esteira anteriormente apresentada, sendo que no tratamento para apuração de possíveis faltas ou ilícitos funcionais cometidos por membros componentes da Magistratura deve seguir o sigilo processual pedido.

O Superior Tribunal de Justiça já vem firmando o seguinte entendimento:

“ CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – REPRESENTAÇÃO .ADVOGADO/JUÍZA ESTADUAL. Preliminares de legitimidade passiva ad causam do Sr. Desembargador Presidente do Conselho Superior da Magistratura e de nulidade parcial do julgado , por omissão, rejeitadas. Arquivamento dos Autos.Requerimento de certidão acerca do caso . Indeferimento por motivo de sigilo e resguardo à dignidade e à independência do magistrado(art.40, Lomam c/c art.316 RITJSP). Fornecimento do resultado reconhecido.Direito assegurado por norma constitucional

(art.5º,XXXIV, b da CF/88). Liquidez e certeza parcialmente vislumbradas.

1-Tendo em vista que o ato acoimado de coator foi praticado, exclusivamente ,pelo Sr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça (fls.17), ilegítimo é o Sr. Desembargador Presidente do Conselho Superior da Magistratura Paulista para figurar no pólo passivo da relação mandamental.Outrossim, apesar da Corte a quo não ter mencionado expressamente as normas constitucionais aventadas pelo ora recorrente , adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público Estadual, no qual abordou-se de forma clara e inteligível o tema , analisando, inclusive, a seara constitucional . Ademais, aplica-se ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança os mesmos princípios processuais incidentes às Apelações, sendo dotado do efeito devolutivo e sujeito ao crivo da revisão pelo órgão ad quem, respeitado o tantum devolutum quatum appellatum não necessitando , desta forma, de prévio prequestionamento. Inexistência de violação do art.458,II, e 535,II, do CPC.Preliminares rejeitadas. 2- O Processo censório do magistrado está sujeito ao manto do segredo de justiça (arts.27,parags.2º,6º e 7º; 40, 43ª 45;54 e 55,todos da LOMAM),Para afiançar-se a dignidade e independência deste. Desta forma, do mesmo modo que a inamovibilidade ,a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos são garantias constitucionais dos membros do Poder Judiciário, o direito à integridade do juiz em relação a terceiros deve ser sempre invocado, preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria Instituição.No caso sub judice , movida representação por causídico contra juíza estadual por suposta negligência na prestação dos deveres do cargo , sendo esta por ele protocolada ,não há como desconhecer seu conteúdo , sendo impertinente sua reprodução ou certidão acerca dos fatos ali descritos.No mesmo sentido,improcede fornecer-se certidão acerca de eventuais atos praticados pela Corregedoria Geral,pois atividade correicional obedece a ritos próprios, observadas, sempre, a integridade e a independência do juiz.Configura-se em etapas administrativas do processo censório, no qual cabe ao interessado apenas, o conhecimento do resultado .Este último é que se sujeita aos comandos da motivação e da publicidade dos atos administrativos.Logo, ilegal se torna, somente, o indeferimento da expedição de certidão acerca do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento desta, bem como de sua autoria. Inteligência do art.40, da LOMAM,c/c art.5º XXXIV, b da Carta Magna. 3- Precedente(RMSnºs 3.735/MG).4 -Preliminares rejeitadas; Recurso conhecido e parcialmente provido para,reformando o v.acórdão de origem, conceder;em parte , a ordem e determinar a expedição de certidão, apenas contendo o teor da decisão que determinou o arquivamento, bem como sua autoria.Custas ex legis. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 STF e 105/STJ.”(Acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em mandado de segurança nº 11.255/SP, relator Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini , julgado no dia 24 de abril de 2001, e publicado no Diário da Justiça da União de 13 de agosto de 2001, na pagina 179).

Vale a pena transcrever os artigos 59 e 93 ambos do Regimento interno da Corregedoria Geral de Justiça, que têm a seguinte dicação redacional;

Art.59- Será assegurado o caráter sigiloso na tramitação dos processos e procedimentos administrativos.

Art.93- É vedada a expedição de peça de processo administrativo ou sindicância em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça.(G.N)

É de notar que cabe tão somente dar cientificação do resultado final do procedimento, sendo impertinente a consulta ou extração de cópias mesmo quando trata-se de advogado.

Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido, e sugere a expedição de ofício comunicando a Comissão de Defesa e Assistência do Advogado Secção OAB-Ce o entendimento esposado.

À Superior consideração de vossa excelência que, como sempre, melhor o dirá.

Fortaleza , 15 de fevereiro de 2005

Francisca Maria Lima Castelo Branco
ASSESSORA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA**

Procedimento Administrativo nº 2004.0012.4895-6.

Requerente: Comissão de Defesa e Assistência ao Advogado.

Requerida Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Regulamentação e permissão de acesso aos autos que tramitam na Corregedoria Geral de Justiça.

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer retro, expeça-se ofício sugerido pela Assessoria Jurídica.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2005.

DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL
CORREGEDOR – GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ